

**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO  
Nº 36/2019, NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
01/2019****I - DO OBJETO**

Trata-se de revogação de procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, que tem como objeto a aquisição de Escavadeira Hidráulica, nova, ano de fabricação/modelo mínimo 2018.

**II - DA SÍNTESE DOS FATOS**

A licitação em destaque foi deflagrada com o seguinte objeto:

“ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, NOVA, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2018, SOBRE ESTEIRAS, EQUIPADA COM:

- \* GOVERNADOR ELETRÔNICO;
- \* MOTOR TIER III, DA MESMA MARCA DO FABRICANTE OU DO GRUPO DO FABRICANTE DA MÁQUINA OFERTADA, COM 04 CILINDROS, POTÊNCIA DE 97 HP, ROTAÇÃO NOMINAL DE 2.200 RPM;
- \* 3 MODOS DE OPERAÇÃO;
- \* PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 13.000 KG E PESO OPERACIONAL MÁXIMO DE 14.250 KG;
- \* CABINE FECHADA EQUIPADA COM AR CONDICIONADO QUENTE E FRIO, RÁDIO AM/FM COM ENTRADA USB E CARTÃO DE MEMÓRIA OU MP3;
- \* SISTEMA DE MONITORAMENTO VIA SATÉLITE;
- \* SAPATAS DE 700 MM;
- \* BRAÇO DE 2.500 MM;
- \* LANÇA DE 4.600 MM;
- \* CAPACIDADE DA CAÇAMBA DE 0.60M<sup>3</sup>;
- \* SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PARA TRABALHOS NOTURNOS. ITENS OBRIGATÓRIOS E EXIGIDOS POR LEI, FIXADOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA;
- \* GARANTIA DE 12 MESES, CONTADOS DA DATA DA ENTREGA;
- \* TODAS AS ESPECIFICAÇÕES DEVEM CONSTAR EM CATÁLOGO TÉCNICO DO EQUIPAMENTO OFERTADO;
- \* PARA FINS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA O MUNICÍPIO SOMENTE SE RESPONSABILIZA PELO TRANSLADO DO EQUIPAMENTO NUMA DISTÂNCIA DE ATÉ 150 KM DE SUA SEDE, O ATENDIMENTO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA DEVERÁ OCORRER EM ATÉ 72 HORAS DA SOLICITAÇÃO.”

A empresa BMC Hyundai S/A apresentou impugnação ao edital, sustentando que a exigência de MOTOR



TIER III, DA MESMA MARCA DO FABRICANTE OU DO GRUPO DO FABRICANTE DA MÁQUINA OFERTADA "frustrava o caráter competitivo do certame", razão pela qual pugnou pela retificação editalícia, culminando com a exclusão dessa exigência. 8

Em resposta à impugnação, a Comissão Permanente de Licitações entendeu por não acolhê-la, ao argumento de que, pelo menos, 6 (seis) montadoras de escavadeira hidráulica estão equipadas com motores da respectiva marca, a saber: John Deere, Volvo, Doosan, JCB, Caterpillar e Komatsu, via de consequência, não há direcionamento, na medida em que há competitividade no mercado no que se refere a empresas que fabriquem escavadeira hidráulica com motor da mesma marca do fabricante ou do mesmo grupo econômico do fabricante máquina que se busca adquirir.

Posteriormente, esta municipalidade tomou ciência das decisões judiciais proferidas nos autos nº 9003460-11.2018.8.21.0013 (Comarca de Erechim) e autos nº 9003221-31.2018.8.21.0005 (Comarca de Bento Gonçalves), sendo que em ambas foram julgadas parcialmente procedentes, no sentido de declarar a nulidade da exigência de ser o motor da mesma marca ou do grupo econômico do fabricante da máquina.

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Pelo acima declinado, ainda que o Município de Palmitos continue a entender que não há direcionamento e que o edital, como elaborado, não trás prejuízo ao erário público, eis que, como dito alhures, pelo menos 6 (seis) fabricantes poderiam participar da licitação.

Aliado ao fato de se evitar a judicialização do certame, o qual resultaria na impossibilidade da imediata aquisição da máquina, essencial para que os trabalhos da Administração Municipal tenham prosseguimento adequado, tem-se por cabível a revogação do procedimento licitatório, eis que autorizada pelo art. 49 da Lei nº 8.666/93 e pela Súmula 473 do STF.

Quanto à possibilidade de revogação da licitação, a Lei de licitações, em seu art. 49, prevê:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo*



anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. [...]

Nos termos da legislação vigente, é possível afirmar ser perfeitamente lícito que a Administração Pública revogue o procedimento licitatório em comento.

Isto porque, se trata do "poder de autotutela" de que dispõe a Administração Pública na busca da consecução do interesse público, previsto na Súmula nº 473 do STF:

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Inclusive, ao analisar caso análogo, o Poder Judiciário se manifestou favorável à revogação do processo licitatório, mesmo após sua homologação ou adjudicação.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992. (STJ, RMS nº 28.927 - RS, 1ª t., Rel. Min. Denise Arruda, j. 17/12/09). (original sem grifo)

De igual sorte, o Tribunal de Contas de União entende que a revogação da licitação é possível, na defesa do interesse público.

socli



1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público. (TCU, Acórdão n° 111/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar). (original sem grifo)

Conforme demonstrado pela Unidade Técnica em sua proposta de encaminhamento (fls. 44/46), a presente representação não merece procedência, em vista da perda de seu objeto, uma vez que a licitação cujo edital nela questionado foi revogada, por razões de interesse público, conveniência e oportunidade.

2. Frise-se que a revogação de procedimento licitatório é ato discricionário do administrador público, conforme inclusive já sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Enunciado n.º 473), não cabendo, destarte, questionar o ato de revogação trazido ao conhecimento desta Corte de Contas. A propósito, este é o teor do aludido Enunciado, verbis: Enunciado n.º 47: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (grifo de transcrição) Com essas considerações, adoto a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica - Secex/CE e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado. (TCU, Acórdão 2119/2008 - Segunda Câmara). (original sem grifo)

Oportuno ressaltar que esta revogação antecede sua homologação e adjudicação e, por esta circunstância, o posicionamento jurisprudencial é no sentido da não necessidade de haver o contraditório.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da



homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008). (original sem grifo)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. 1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado. 3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93. 4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. 6. Mandado de segurança denegado. (MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001 p. 248). (original sem grifo)

O entendimento jurisprudencial pacificado, conforme acima, não deixa a menor sobra de dúvida de que a revogação do edital, na fase em que se encontra, não acarreta qualquer prejuízo e não exige o contraditório.

#### IV - DA DECISÃO


Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Comissão Permanente de Licitações recomenda a REVOGAÇÃO do Processo

Sec/r

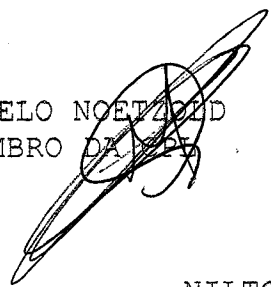


Licitatório nº 36/2019, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 01/2019, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e da Súmula nº 473 do STF.

Palmitos, 18 de junho de 2019.

  
ANDRESSA TRIACCA  
PREGOEIRA

  
SOELI MARIA CASTOLDI  
PRESIDENTE DA CPL

  
MARCELO NOETZOLD  
MEMBRO DA CPL

ONÁVIO PEDRO SEIBERT  
MEMBRO DA CPL

  
NILTON CÉSAR RIGONI  
OAB/SC 14059B

